



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-10-15

SEB

=====

58 TC-002101/026/13

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2013.

Prefeito: Anibal Feliciano.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Acompanham: TC-002101/126/13 e Expedientes: TC-013870/026/13,
TC-015346/026/13, TC-018332/026/13, TC-021818/026/13,
TC-022101/026/13, TC-023459/026/13, TC-025702/026/13,
TC-29049/026/13, TC-038957/026/13, TC-031404/026/14,
TC-031541/026/14 e TC-033004/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,81%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,77%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – Superávit de R\$ 978.181,17	Superávit de 6,05%	
Resultado Financeiro – R\$ 64.119,72	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,54%	

ATJ: Favorável (Econômica)
Desfavorável (Jurídica e Chefia)

MPC: Desfavorável **SDG:** -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 11/91) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- Plano Municipal de Saneamento Básico não elaborado e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não aprovado pelo Legislativo Municipal.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- O Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado pela Municipalidade;
- Não foram divulgados na página eletrônica do Município, em tempo real, dados pertinentes à receita e despesa, na forma exigida pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fls. 13/14):

- Inexistência de regulamentação do Sistema e não emissão de relatórios periódicos pelo servidor designado como Responsável pelo Controle Interno;
- A responsável pelo Controle Interno é funcionária efetiva, porém, ocupa função de confiança na Administração Municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/16):

- Elevado percentual de alteração orçamentária verificado no exercício (35,29%), evidenciando inadequado planejamento das ações governamentais;
- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado pela LOA;
- Abertura créditos adicionais por excesso de arrecadação em montante superior ao excesso efetivamente verificado.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 18/20):

- Baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa;
- Cancelamento de créditos mediante solicitações verbais, sem a formalização de procedimentos administrativos próprios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Constatação da existência de débitos de Agentes Políticos cobrados apenas na esfera administrativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 21/24):

- Gasto com pessoal equivalente a 54,73% da RCL, superior ao limite legal.

B.3.1 Ensino (fls.25/29):

- Despesas glosadas pela Fiscalização, resultando em percentual de aplicação de 24,92%, abaixo do mínimo legal (artigo 212 da CF/88);

- Procedido ajuste (exclusão) de despesas realizadas com recursos do FUNDEB (40%).

B.5.1. Encargos (fls.32/34):

- Recolhimentos de encargos em atraso, com acréscimos de multas e juros;

- Parcelamentos de penalidade pecuniária e encargos não recolhidos em exercícios anteriores contratados sem prévia autorização legislativa;

- Recolhimento indevido de FGTS para servidores comissionados.

B.5.3.1. Regime de Adiantamento (fls. 35/37):

- Concessão de adiantamentos para agentes políticos;

- Falta de indicação dos motivos das viagens e dos assuntos de interesse público tratados;

-Preenchimento incompleto de documentos fiscais apresentados em prestações de contas;

- Inexistência de parecer da responsável pelo Controle Interno em prestações de contas analisadas;

-Incompatibilidade de comprovantes de despesas apresentados com o destino e objetivo da viagem.

B.5.3.3. Formalização e Liquidação Irregular de Despesas (fls. 37/42):

- Fracionamento de despesas e não realização de certames licitatórios em circunstâncias que a licitação era de rigor;

- Inexistência de cotações de preços que possibilitasse aferir a compatibilidade dos valores contratados;

- Inexistência de termo de recebimento de serviços e falta de indicação dos locais de execução e serviços efetivamente realizados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manutenção de poços;

- Impropriedades constatadas na contratação e no pagamento de serviços de transporte.

B.5.3.4. Despesas sem Evidenciação de Interesse Público
(fls. 42/43):

- Gastos realizados sem lastro de interesse público.

B.5.3.5. Despesas com Serviços de Assessoria e Consultoria
(fls. 43/45):

- Contratações de serviços de assessoria e consultoria para execução de atribuições próprias de servidores da Prefeitura;

- Inexistência de justificativas fundamentadas da efetiva necessidade das contratações;

- Contratação de mais de uma assessoria/consultoria para execução de serviços da mesma área.

B.5.3.6. Despesas com a Realização de Shows Artísticos
(fls. 45/47):

- Não foram formalizados os procedimentos de inexigibilidade de licitação;

- Utilização de modalidade imprópria de licitação para contratação de serviços de montagem de estrutura para festa do peão de boiadeiro;

- Pagamentos realizados antes da execução dos shows.

B.5.3.7. Despesas com Serviços de Limpeza Pública (fls. 48/50):

- Divergências constatadas em datas e informações constantes dos documentos pertinentes às contratações e à liquidação das despesas que comprometem a aferição da legitimidade dos atos.

B.6.2. Almoxarifado (fl. 50):

- Inexistência de controle, por setor específico da Prefeitura, das aquisições, recebimentos e estoques de bens/produtos, impossibilitando a identificação de excessos no consumo e o planejamento das compras.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 51/52):

- Desatendimento do artigo 96 da Lei federal n.º 4.320/1964;

- Não apresentação de inventário com o valor acumulado dos bens permanentes da Prefeitura;

- Constatação de bens permanentes não patrimoniados e recebimento de equipamentos de marca diversa da constante em notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fiscais emitidas pela Empresa fornecedora;

- Danos verificados em próprio municipal edificado em 2012 e não utilizado até o momento da fiscalização.

C.1.1.1. Licitações Não Processadas (fls. 54/57):

- Aquisições realizadas por dispensa de licitação em circunstâncias que exigiam a realização de certames licitatórios;
- Diferenças constatadas em valores pagos por um mesmo produto.

C.1.1.2. Formalização Irregular de Procedimentos de Dispensa (fls. 58/59):

- Locações de imóveis contratadas sem observância das disposições contidas no artigo 24, X, e 26 da Lei federal n.º 8.666/1993;
- Não indicação de critérios técnicos utilizados para apuração de valores locatícios;
- Inexistência nos processos de locação de documentos de propriedade dos imóveis, comprovando a legitimidade dos locadores para firmar os contratos.

C.1.1.3. Procedimentos de Inexigibilidade Não Formalizados (fl. 59):

- Contratações de shows artísticos sem a formalização de procedimentos de inexigibilidade, em desatendimento ao disposto nos artigos 25, III, e 26 da Lei federal n.º 8.666/1993.

C.1.1.4. Utilização de Modalidade Inadequada (fls.59/61):

- Realização de dois convites para contratação de serviços de montagem de estrutura para realização de festa do peão de boiadeiro, cujo montante excedeu o limite daquela modalidade;
- Incompatibilidade entre datas constantes em documentos que instruíram o Convite nº 8/2013;
- Pagamentos realizados antes da execução total dos serviços contratados.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 61/62):

- Não foram publicados os extratos de contratos na Imprensa Oficial, em desatendimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei federal n.º 8.666/1993;
- Prorrogação da vigência de contrato de prestação de serviços por período superior a 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o disposto no artigo 57, II, da Lei federal n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 62/65):

- Não formalização de termo de aditamento contratual de obra em andamento;
- Não recolhimento de garantia contratual por empresa contratada;
- Serviços medidos e pagos em desacordo com as constatações feitas no local.

D.2. Fidedignidade de Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 67):

- Constatadas inconsistências em informações transmitidas pela Prefeitura para o Sistema AUDESP.

D.3. Pessoal (fls. 67/78):

D.3.1.1. Contratações Temporárias sem Processos Seletivos

- Contratações de prestadores de serviços para execução de funções próprias de servidores municipais sem a realização de processos seletivos.

D.3.1.2. Cargos em Comissão e Funções de Confiança

- Constatação de diversos empregos em comissão e funções de confiança não contempladas no quadro de pessoal da Prefeitura;
- Nomeações ocorridas para empregos em comissão e funções de confiança, cujos ocupantes não exercem atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento;
- Manutenção na estrutura administrativa da Prefeitura de cargos/empregos e funções comissionadas cuja forma de provimento foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

D.3.1.3. Descumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal

- Constatação de grau de parentesco entre servidores da Administração Municipal ocupantes de empregos ou funções em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão, em desacordo com a Súmula 13 do STF².

D.3.1.4. Pagamento de Horas Extras

- Pagamento de horas extras a diversos servidores de forma continuada, sem configuração/comprovação de circunstâncias excepcionais que justificassem a realização do trabalho extraordinário;
- Horas extras realizadas acima do limite legal estabelecido no artigo 59 da CLT.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 84/85):

- Não atendimento de Recomendações desta Casa.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-013870/026/13 (Expediente vinculado TC-021818/026/13): Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que solicita informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 que trata da nova estrutura administrativa da Prefeitura de Canitar, do plano de carreira dos servidores municipais e da criação de diversos cargos comissionados para instrução de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil³.

A Fiscalização informou que as questões suscitadas foram respondidas por esta E. Corte de Contas, através do Expediente TC-015996/026/13 (*arquivado*) e, ainda, que, com relação ao exercício de 2013, apurou irregularidades no limite de gastos com pessoal da Prefeitura, bem como impropriedades em nomeações de servidores para cargo de provimento em comissão e funções de confiança (itens B.2.2 e

² **Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal:**

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

³ Se o Poder Executivo está dentro dos limites prudenciais de comprometimento da Receita Corrente Líquida nas despesas com pessoal, se foram emitidos alertas ao Poder Executivo de Canitar no exercício de 2012 por extrapolar os limites da Lei Fiscal e se o demonstrativo de estudo de impacto financeiro está elaborado de acordo com o LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1.2.).

O Expediente vinculado (TC-021818/026/13) trata do encaminhamento, também pelo Órgão do Ministério Público Estadual, de promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC n.º 42.0240.0000125/2013-8), instaurado com o fim de acompanhar a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 mencionado anteriormente.

b) 015346/026/13 (Expedientes vinculados TC-018332/026/13, TC-023459/026/13 e TC-029049/026/13): Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que cuida de denúncia (anônima) autuada pelo Órgão do Ministério Público Estadual dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Canitar, consistentes em contratações irregulares pela Municipalidade de serviços de limpeza urbana e de locação de imóvel junto ao Senhor Jorge Paulino ou empresa da qual seja sócio-proprietário.

Os 3 (três) Expedientes vinculados cuidam do encaminhamento de documentos e informações complementares, a saber:

TC-018332/026/13: Encaminhamento pelo Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo de documentos noticiando a instauração de Inquérito Civil, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa decorrente de possível irregularidade nas contratações do Senhor Jorge Paulino pela Administração Municipal de Canitar.

TC-023459/026/13: Encaminhamento pelo Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo de esclarecimentos e documentos apresentados pela Prefeitura de Canitar e pelo Senhor Jorge Paulino acerca do contrato de locação firmado, objeto de investigação pela Promotoria de Justiça de Chavantes.

TC-029049/026/13: Encaminhamento pelo Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo de Termos de Declarações prestadas pelo Senhor Jorge Paulino (sobre os serviços de limpeza e o contrato de locação firmado com a Municipalidade) e pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (sobre os serviços de limpeza urbana, prestados pelo Senhor Jorge Paulino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização que, nos trabalhos *in loco*, foram analisados as contratações e os pagamentos realizados em 2013 pela Administração Municipal de Canitar ao senhor Jorge Paulino (pessoa física) e à empresa Jorge Paulino - ME, cujas constatações estão relatadas nos subitens B.5.3.7 e C.1.1.2 do relatório de fiscalização.

Observo que, com relação às irregularidades constatadas na prestação de serviços de limpeza, a Prefeitura instaurou Processo de Sindicância Interna (através da Portaria nº 072A/2013) para a apuração dos fatos.

c) TC-022101/026/13: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que comunica a esta Corte de Contas a instauração, pela Promotoria de Justiça de Chavantes, de Inquérito Civil visando à apuração de possível violação da Súmula 13 do STF, em face de contratações (admissão) efetivadas em 2013 para cargos comissionados da Prefeitura. Informou a Equipe Técnica que as constatações acerca da matéria estão relatadas no subitem D.3.1.3⁴.

Observo que matéria análoga está sendo tratada no Expediente TC-029554/026/13 que acompanhou as contas anuais do Município de Canitar relativas ao exercício de 2012 (TC-002033/026/12), de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cuja determinação ao final do voto foi de que o mesmo tivesse trâmite autônomo (fls. 255 e 266).

d) TC-003105/989/14 (processo eletrônico): trata de denúncia protocolizada pelo Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Canitar, senhor Elizeu Matias, dando conta de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Canitar, consistentes na contratação, sem licitação, de serviços de manutenção de bombas submersas.

Informou a Fiscalização que as constatações acerca da matéria estão relatadas no subitem B.5.3.3, item II, do relatório.

⁴ **D.3.1.3. Descumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal:** constatação de grau de parentesco entre servidores da Administração Municipal ocupantes de empregos ou funções em comissão, em desacordo com a Súmula 13 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) TC-003106/989/14 (processo eletrônico): refere-se à denúncia protocolada pelo Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Canitar, Sr. Elizeu Matias, dando conta de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Canitar, no tocante à contratação e pagamento de serviços de transportes às empresas “Maria de Lurdes Ferreira Transporte”, “Alexandre Bueno Gonçalves”, “J. Meneguim Júnior” e “Luiz Cláudio Oliveira”.

A Fiscalização informou que as constatações acerca da matéria estão relatadas no subitem B.5.3.3, item III, do relatório.

f) TC-003107/989/14 (processo eletrônico): Trata de denúncia protocolizada pelo Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Canitar, Sr. Elizeu Matias, comunicando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Canitar, em relação à contratação e pagamento à empresa “Drogaria Garcia e Batista Ltda. – ME”.

As constatações da Fiscalização acerca da aquisição de medicamentos pela Prefeitura de Canitar no exercício de 2013 estão relatadas no subitem C.1.1.1 do relatório.

Especificamente em relação ao tópico da denúncia que trata da não coincidência dos valores unitários dos produtos (multiplicados pelas quantidades adquiridas) com os preços totais indicados nas notas fiscais, informou a Equipe Técnica que as divergências resultaram de descontos concedidos pela Empresa, conforme está indicado, por exemplo, no documento de fls. 931 e 932 do Anexo V.

g) TC-003109/989/14 (processo eletrônico): Versa sobre denúncia protocolada pelo Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Canitar, Sr. Elizeu Matias, comunicando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Canitar, no tocante à aquisição de medicamentos junto às empresas “Maria S.C. Galvão Pocay” e “João Carlos Pocay e Cia Ltda.”.

As constatações da Fiscalização acerca da aquisição de medicamentos pela Prefeitura de Canitar no exercício de 2013 estão relatadas no subitem C.1.1.1 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) TC-003110/989/14 (processo eletrônico): trata o Expediente em referência de denúncia protocolada pelo Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Canitar, Sr. Elizeu Matias, dando conta de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Canitar, consistentes na aquisição, sem licitação, de material de escritório junto às empresas “Wilherm Buchler Netto – ME”, “Silmara Sanches Graciano Custódio – ME”, “Educar Brinq. Educa. e C M Aranda – ME”, “Andipel Papelaria Ltda. – ME” e “Gerson Correa Leite”.

As constatações da Equipe Técnica acerca das despesas que constituem objeto deste Expediente estão relatadas no subitem C.1.1.1 do relatório.

Os Expedientes a seguir foram juntados após a realização da Fiscalização:

i) TC-038957/026/13: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, relativo à Recomendação nº 01/2013, feita à Prefeitura de Canitar, com relação à exoneração de parentes que ocupam cargos em comissão.

j) TC-031404/026/14: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que comunica instauração de Inquérito Civil, voltado à apuração de irregularidade e ilegalidade nas contratações, mediante dispensa de licitação, das empresas Maria de Lurdes Ferreira Transporte, Alexandre Bueno Gonçalves, Brinquedo Educa e CM Aranda – ME, Meneguim Juniro, Luiz Cláudio Oliveira.

Observo que cópia do presente Expediente também foi encaminhada ao Relator das Contas Anuais da Prefeitura de Canitar relativas ao exercício de 2014 (TC-000574/026/14), E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, em tempo hábil para que as informações nele tratadas sejam devidamente analisadas pela Fiscalização “in-loco”.

k) TC-031541/026/14: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, concernente à instauração de Inquérito Civil, voltado à apuração de possíveis irregularidades na contratação pela Prefeitura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Canitar das empresas: Edson da Silva Perfurações – ME, O Segredo das Águas Ltda., Hidronorte Poços Art. Tupã Ltda., Alexandre Martin Barreto – ME, Vanessa Nogueira Martins ME, Metalurgica Ito W.G. Ltda.

Observo que cópia do presente Expediente também foi encaminhada ao Relator das Contas Anuais da Prefeitura de Canitar relativas ao exercício de 2014 (TC-000574/026/14), E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, em tempo hábil para que as informações nele tratadas sejam devidamente analisadas pela Fiscalização “in-loco”.

l) TC-033004/026/14: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que informa a instauração de Inquérito civil, voltado à apuração de possíveis irregularidades na contratação pela Prefeitura de Canitar das empresas: Wilherm Buchler Netto – ME, Silmara Sanches Graciano Custodio – ME, Brinq. Educa e C. M. Aranda – ME, Andipel Papelaria Ltda. ME, Gerson Aparecido Correa Leite (possíveis pagamentos indevidos e ilegalidade na dispensa de licitação).

Observo que cópia do presente Expediente também foi encaminhada ao Relator das Contas Anuais da Prefeitura de Canitar relativas ao exercício de 2014 (TC-000574/026/14), E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, em tempo hábil para que as informações nele tratadas sejam devidamente analisadas pela Fiscalização “in-loco”.

m) TC-025702/026/13: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do senhor Marcelo Gonçalves Saliba - Promotor de Justiça de Chavantes, que comunica a instauração de Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades cometidas perante a Secretaria Municipal de Educação de Canitar, conforme reclamação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo no tocante às horas-extras pagas em favor de Vanessa Feliciano, desde janeiro p.p., à nomeação de Márcia Feliciano e Rita Silva, a empenhos emitidos em favor de empresas de Ônibus ou pessoas físicas relacionadas a serviços de Ônibus, desde janeiro p.p., às funções desempenhadas pelas servidoras Garcemar e Cleide (setor de educação), bem como horas-extras recebidas e ao acúmulo de cargos públicos pelo professor Vítor Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4. Regularmente notificado, o Sr. Prefeito ANIBAL FELICIANO apresentou justificativas (fls. 123/192).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.2.2 Despesa de Pessoal, B.3.1 Ensino e B.5.1. Encargos, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 131/133):

- Os créditos suplementares realizados pela Lei Orçamentária nº 489/2012 atingiram o montante de R\$ 1.837.319,70. No entanto, R\$ 844.770,39 são decorrentes de transferência de recursos de uma mesma categoria de programação (funcional programática), ou seja, dentro da mesma ação (projeto/atividade) e dentro do mesmo programa.

- O montante de R\$ 992.549,31 resultou da abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com o autorizado pela Lei Orçamentária nº 489/2012, de 10% do orçamento da despesa inicial (R\$ 1.490.220,00). Durante o exercício de 2013 foi utilizado o total de 6,66% do orçamento anual.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 134/139):

- Com relação aos acréscimos considerados pela Fiscalização no montante de R\$ 594.912,20⁵ (que passou o percentual de 50,75% para 54,73%), argumentou que:

* Os gastos estão circunscritos a atividades transitórias, não contínuas, com fornecimento também de equipamentos e materiais, sem subordinação direta às chefias da estrutura funcional da Administração;

⁵ Relativos à prestação de serviços médicos, pagamentos a membros do Conselho Tutelar, serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil e pagamento a diversos profissionais:

Despesas	R\$
Conselho Tutelar	48.183,20
Serviços Médicos	347.535,00
Contratação de prestadores de serviços	85.494,00
Serviços de Assessoria Jurídica, administrativa e contábil	113.700,00
SOMA	594.912,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



* Os serviços prestados por empresas terceirizadas não se vinculam à atividade fim da Administração;

* Os empregados das empresas prestadoras de serviços contratados pela Municipalidade têm subordinação exclusiva aos seus respectivos patrões e não ao Secretário de Saúde e nem ao Chefe do Executivo;

* Os empregados terceirizados recebem diretamente das empresas valores que não são estabelecidos pela Administração Pública, mas sim pelos seus respectivos empregadores;

* Não há registro que houve relação jurídica entre a mão de obra contratada (serviços médicos ou serviços de limpeza) com a Prefeitura.

B.3.1 Ensino (fls. 139/147):

No que se refere às glosas realizadas, observou⁶:

- Despesas com locação de artigos, móveis e equipamentos para festas (R\$ 7.755,70): as despesas foram realizadas para implementação de Projetos voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente à educação básica;

- Nutricionistas e estagiária de nutrição (R\$ 40.402,17 + R\$ 7.140,00): as profissionais de nutrição desenvolvem programa diretamente vinculado à atividade educacional, elaborando o cardápio da merenda escolar e se destina aos atendimentos realizados na sede da Secretaria Municipal de Educação, voltados para o desenvolvimento da criança no âmbito da educação básica;

- Pagamento de serviços de assessoria/consultoria jurídica junto à Secretaria de Educação (R\$ 29.000,00): os serviços foram executados conforme “Atestado de Execução de Serviços” apresentados à Fiscalização

6

DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIO (fls. 28/29)	
Pagamento com serviços de assessoria jurídica	R\$ 29.000,00
Pagamento com serviços de assessoria/consultoria	R\$ 8.420,00
Pagamento de remuneração da estagiária de nutrição	R\$ 7.140,00
Pagamento de remuneração do estagiário do Telecentro Comunitário	R\$ 3.500,00
Despesas com locação de espaço para atividades de lazer e esportivas, aluguel de materiais e equipamentos para festas, realização de show artístico, aquisição de refeições e lanches para professores e despesas com exibição de filmes	R\$ 19.162,00
Total	R\$ 67.222,00
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (fl. 27)	
Despesas com locação de artigos, móveis e equipamentos para festa	R\$ 7.755,70
Pagamento de remuneração das nutricionistas	R\$ 40.402,17
Total	R\$ 48.157,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e se referem à Educação. Sobre a forma de contratação, justificou que se refere à execução de serviços prestados por profissionais/empresa terceirizada e não se vinculam à atividade fim da Administração Pública;

- Pagamento de serviços de assessoria/consultoria para elaboração de proposta e projetos na área educacional (R\$ 8.420,00): a despesa objetivou o treinamento e aperfeiçoamento dos professores e pessoal da educação básica, visando à valorização do ensino fundamental;

- Pagamento do estagiário do Telecentro Comunitário (R\$ 3.500,00): o local é utilizado pelos alunos do ensino fundamental, sendo atendidos por profissional da área da educação com apoio do citado estagiário;

- Despesas com locação de espaço para atividades de lazer e esportivas, aluguel de materiais e equipamentos para festas, realização de show artístico, aquisição de refeições e lanches para professores, exibição de filmes (R\$ 19.162,00): tais despesas foram realizadas em virtude do encerramento do ano letivo; trata-se de atividade de desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, ou seja, da educação básica, visando proporcionar a integração social dos alunos.

B.5.1. Encargos (fl. 148):

- Recolhimento de FGTS para servidores comissionados: informou que emitiu ordem de serviço ao setor de pessoal determinando que fossem suspensos referidos recolhimentos, bem como que fossem apurados os valores e adotadas as providências necessárias à recomposição dos cofres municipais.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 194/197) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, tendo em vista os resultados positivos apresentados pela Prefeitura (orçamentário, financeiro e patrimonial), a significativa diminuição de compromissos de curto prazo, bem como a liquidez para saldar compromissos assumidos. Concluiu que, ante a ausência de precatórios e requisitórios de baixa monta a serem quitados no período, bem como os investimentos realizados (responsáveis pela elevação do saldo patrimonial), as contas em análise refletem gestão responsável dos recursos públicos.

Entendeu que a elevação do saldo da dívida ativa possa ser relevada, por não se mostrar exorbitante e por configurar, em sua maioria, dívidas não tributárias. Todavia cabe recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipalidade para a adoção de método mais eficaz para incremento de receitas.

A **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 200/221) manifestou-se, especificamente, sobre as Despesas com Pessoal e Aplicação dos Recursos do Ensino.

Despesas com Pessoal: acerca das justificativas apresentadas pela Municipalidade, manifestou-se da seguinte forma:

- Pagamentos aos Conselheiros Tutelares: reitera a inclusão do valor de R\$ 48.183,20, tendo em vista que a Lei federal nº 12.696/2012 determina que os Conselheiros Tutelares recebam remuneração obrigatória, devendo a referida despesa compor os gastos com pessoal.

- Serviços médicos: consta nos autos que as contratações objetivaram a execução de serviços de atendimento médico regular e periódico à população, nas dependências do Centro de Saúde local, constituindo atribuições próprias de médicos efetivos da Prefeitura. Desta forma, ratifica a inclusão realizada pela Fiscalização no montante de R\$ 347.535,00 aos gastos com pessoal.

Destacou, ainda, com relação à contratação que objetivou a prestação de serviços de atendimento vinculado ao “Programa Médico da Família de Canitar” (relatada na instrução da matéria), que esta E. Corte de Contas tem condenado ajustes quando resta evidente a terceirização da execução do “Programa Saúde da Família”, diante da vedação contida na Lei federal nº 11.350 de 05-10-06.

- Serviços de Assessoria Jurídica, Administrativa e Contábil na importância de R\$ 113.700,00: mantém o valor acrescido pela Fiscalização, tendo em vista que a contratação objetivou atendimento de atividades corriqueiras da Administração, própria dos setores Jurídico e Contábil da Prefeitura, não se tratando de um serviço específico, pronto, acabado e fechado. Destaca que a Fiscalização constatou que a estrutura administrativa da Prefeitura contempla cargos com funções objeto dos referidos contratos de assessoria, tais como: Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Assistente Jurídico, Auxiliar, Contador, Secretário Municipal de Finanças e de Administração, Assessores do Departamento Administrativo e do Departamento Financeiro.

- Contratação de prestação de serviços para funções de diversos cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura no montante de R\$ 85.494,00: a inclusão está correta, tendo em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



restou caracterizada a contratação de pessoal em substituição de servidores públicos municipais (Auxiliar Administrativo, Monitor de Esporte e Lazer, Monitor de Recreação, Pedreiro, Pintor, Professor de Artes, de Musicalização e Serviços Gerais).

- Assim, reiterou os cálculos das despesas com pessoal apresentados pela Fiscalização à fl. 21, apontando que o Poder Executivo de Canitar, em 2013, despendeu com seu pessoal o equivalente a 54,73% da RCL, ultrapassando o limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal.

- Contudo, de acordo com as informações contidas no AUDESP, verificou que a taxa da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao exercício em exame se comportou do seguinte modo:

1º quadrimestre/2013	51,90%
2º quadrimestre/2013	51,03%
3º quadrimestre/2013 ajustado pela Fiscalização	54,73%
1º quadrimestre/2014	49,32%
2º quadrimestre/2014	50,25%

Ensino: com relação às alegações apresentadas pela Prefeitura, concluiu da seguinte forma:

- Despesa com locação de artigos, móveis e equipamento para festas: despesas que não encontram amparo na LDB, por esse motivo mantém a impugnação no valor de R\$ 7.755,70 no cálculo do FUNDEB;

- Pagamento de remuneração de nutricionista: pode ser considerado como gasto com ensino, desde que a profissional pertença ao quadro de pessoal da Educação Municipal, qualificados como “demais profissionais da Educação”. Ressalta que tal despesa também pode ser custeada com recursos do FUNDEB, de acordo com orientações disponibilizadas pelo Ministério da Educação – MEC. Dessa forma, opina pelo retorno do valor de R\$ 40.402,17 aos cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como o regresso de R\$ 7.140,00 aos cálculos de aplicação no ensino – Recursos Próprios;

- Pagamento de serviços de assessoria/consultoria jurídica junto à Secretaria de Educação: mantém a impugnação decorrente do contrato firmado com a empresa Juscelino Gazola – ME, objetivando a prestação de serviços de consultoria/ assessoria jurídica, diante da ausência de documentos que demonstrem a execução dos serviços efetivos e necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, em razão dos serviços indicados estarem relacionados às atribuições próprias do Setor Jurídico, das áreas de pessoal e licitações.

Dessa forma, mantém a impugnação da importância de R\$ 29.000,00;

- Pagamento de serviços de assessoria/consultoria para elaboração de proposta e projetos na área educacional: diante das justificativas apresentadas (*ausência de documentos que pudessem comprovar a elaboração de propostas e/ou projetos necessários ao efetivo interesse da Educação*), reiterou a glosa realizada pela Equipe Técnica no valor de R\$ 8.420,00;

- Demais despesas glosadas pela Fiscalização: pagamento de remuneração de estagiário do Telecentro Comunitário, despesa com locação de espaço para atividade de lazer, aluguel de materiais e equipamentos para festas, realização de show artístico, aquisição de refeições e lanches para professores e despesa com exibição de filmes: tendo em vista a própria descrição das despesas, concluiu que as mesmas não encontram guarida no artigo 70 da LDB e, assim, não podem ser computadas na aplicação do ensino. Desta forma, manteve a impugnação no valor total de R\$ 22.662,00 na apreciação do percentual da Educação.

- Após a análise das justificativas ofertadas pela Prefeitura, a Unidade de Cálculos apurou que a aplicação no ensino no Município de Canitar configurou-se da seguinte maneira:

- * artigo 212 da Constituição Federal: o Município aplicou no ensino 24,99% das receitas resultantes de impostos, descumprindo o dispositivo constitucional mencionado;

- * FUNDEB/Magistério (60%): foram investidos 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em consonância com o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da Constituição Federal;

- * FUNDEB/Total Aplicado: 99,81% dos recursos recebidos do FUNDEB, após glosas da Fiscalização.

A **Unidade Jurídica** (fls. 222/227) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação de 99,81% dos recursos do FUNDEB, entendeu que a falha pode ser relevada, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** (fl. 228) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 229/237) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista as falhas apuradas nos limites de despesa com pessoal, na aplicação insuficiente das verbas da educação e no desvirtuamento da LOA.

Sugeriu o tratamento em autos apartados: da concessão irregular de adiantamentos, do fracionamento ilegal das licitações, da falta de formalização dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, das contratações temporárias sem processo seletivo, do pagamento irregular de horas-extras e do recolhimento de FGTS para os comissionados.

Propôs, ainda, recomendações à Prefeitura no que se refere à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, criação do Serviço de Informação ao Cidadão e regulamentação do Sistema de Controle Interno.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002972/026/10 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 23-12-11).

2011 – **Favorável** (TC-001444/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 23-10-13).

2012 – **Desfavorável**⁷ (TC-002033/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 01-01-14). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 11-08-15). Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

⁷ Compensação unilateral de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.172.854,55 que não contou com decisão administrativa favorável da Receita Federal, ou demonstração nos autos sobre a interposição de medida judicial antecipando a tutela pretendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 16.160.999,01	4.546	R\$ 3.554,99	R\$ 3.045,39	16,73%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,36%)	0,37%	(4,91%)	6,05%

Fonte: fls.14 e 16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Canitar (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		29%	6%	(4%)	14%	
Ideb	3,7	4,8	5,1	4,9	5,6	
Meta	-	3,8	4,2	4,6	4,8	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Canitar	3,7	4,8	5,1	4,9	5,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Canitar (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		46%	(2%)	5%	5%	
IDEB	2,8	4,1	4,0	4,2	4,4	
Meta	-	2,9	3,0	3,3	3,7	4,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Canitar	2,8	4,1	4,0	4,2	4,4
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

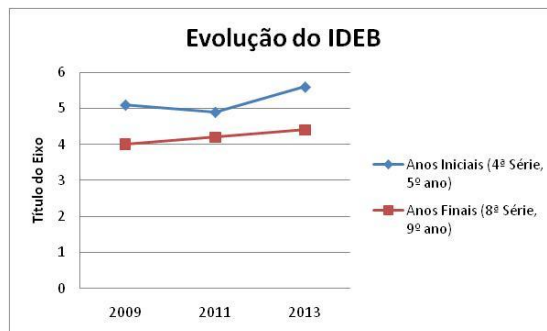
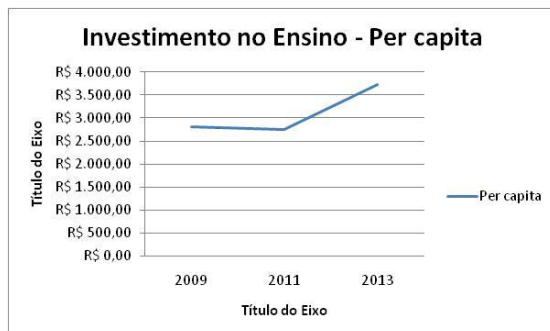
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,74%	29,22%	26,56%	25,35%	25,07%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	99,81%
Artigo 60 ADCT	-	62,30%	70,01%	67,28%	63%

Fonte: (*) TC-002991/026/05 (Exercício de 2005), TC-002580/026/07 (Exercício de 2007), TC-000574/026/09 (Exercício de 2009), TC-001444/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.902.349,58	1.459.950,01		3.362.299,59	1.197	2.808,94
2011	2.414.385,77	1.531.847,79	0	3.946.233,56	1.439	2.742,34
2013	2.669.194,80	2.053.635,47	- 7.755,70	4.715.074,57	1.263	3.733,23
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: SIAPNET - Sistema de Informações da Administração Pública						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** um crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.808,94 (2009), R\$ 2.742,34 (2011) e R\$ 3.733,23 (2013)}. Quanto aos índices IDEB: 4ª série/5º ano: regressão de 4% no período de 2009 a 2011 {5,1 (2009) e 4,9 (2011)} e progressão de 14% no período de 2011 a 2013 {4,9 (2011) e 5,6 (2013)}; 8ª série/9º ano: progressão de 5%, tanto no período de 2009 a 2011 {4,0 (2009) e 4,2 (2011)}, quanto no período de 2011 a 2013 {4,2 (2011) e 4,4 (2013)}.

Ressalto que, com relação ao exercício em exame, o resultado se manteve acima da meta projetada, tanto para a 4ª série/5º ano {4,8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(meta) e 5,6 (IDEB)}, quanto para a 8ª série/9º ano {3,7 (meta) e 4,4 (IDEB)}.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Canitar** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.258.799,01 (8,45% da receita prevista, de R\$ 14.902.200,00). O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 978.181,17, 6,05% da receita arrecadada (R\$ 16.160.999,01);

✓ o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 64.119,72, revertendo uma situação deficitária apurada no exercício anterior de R\$ 212.941,73;

✓ o estoque de restos a pagar aumentou 51,32% em relação a 2012 (de R\$ 338.391,86 para R\$ 512.051,92);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 3.070.506,80(2012) para R\$ 3.269.709,67 (2013), acréscimo de 6,49%, no exercício foram recebidos R\$ 121.915,93; 3,97% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 700.840,29 (fl.46 do Anexo) frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 512.051,92 demonstra suficiência financeira de R\$ 188.788,37.

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 1.128.327,24 representa 6,99% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 16.160.999,01;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 8,54%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 36,94% (R\$ 5.259.162,72) da despesa inicialmente fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 14.236.200,00 (fl. 21 do Anexo), enquanto que a Lei municipal nº 489, de 17-12-12 (LOA), em seu artigo 4º, III, previu 10%⁸ (fls.21/ 22 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado devem ser subtraídas do valor de R\$ 5.259.162,72 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁹) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 14.236.200,00) – R\$ 841.473,31;
- o superávit financeiro do ano anterior no caso inexistente (fl. 16);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.258.799,01 (fl.14).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.100.272,32 – do valor dos créditos abertos [R\$ 5.259.162,72 (-) R\$2.100.272,32 = R\$ 3.158.890,40, verifica-se que o resultado importou em 22,19% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁰, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para além, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora, advertência** ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

⁸ “Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

...

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente.”

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹⁰ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que se refere às Despesas de Pessoal, inicialmente, apontou a Fiscalização (fls. 21/24) que, conforme dados do Sistema AUDESP, o Município despendeu no exercício de 2013, 50,75% da RCL com seu pessoal ativo e inativo. Contudo, a Fiscalização, com base no disposto no artigo 18, §1º, da LRF, acrescentou às despesas em comento o montante de R\$ 594.912,20¹¹ relativo às despesas com terceirização de serviços de médico, pagamentos aos membros do Conselho Tutelar, pagamentos de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil e pagamentos a diversos tipos de profissionais (pedreiro, pintor, professor, serviços de engenharia, serviços de profissionais etc) elevando o percentual para **54,73%** da RCL.

A Prefeitura discordou de tais ajustes alegando basicamente que as despesas acrescidas pela Fiscalização referem-se a gastos relacionados a atividades transitórias, não contínuas, com fornecimento também de equipamentos e materiais, sem subordinação direta à chefia da estrutura funcional da Administração Municipal e que os serviços prestados por empresas terceirizadas não se vinculam à atividade fim da Administração.

A Unidade Especializada de Cálculos acolheu os acréscimos realizados pela Equipe Técnica e, desse modo, manteve o percentual de Despesas com Pessoal, relativo ao exercício de 2013, apurado pela Fiscalização, de **54,73%** da Receita Corrente Líquida.

No que se refere à contratação de serviços médicos (R\$ 347.535,00), entendo que restou comprovado que os mesmos estiveram sujeitos à gerência administrativa do Executivo, tendo sido os serviços prestados nas dependências da Prefeitura, subordinando-se os profissionais às necessidades e determinações da Administração. Aliado a isso, observo que referidas contratações estão voltadas à atividade fim da

¹¹ Informações às fls. 21/24:

a) Pagamento de serviços médicos.	R\$ 347.535,00
b) Pagamentos realizados a membros do Conselho Tutelar.	R\$ 48.183,20
c) Pagamentos de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil.	R\$ 113.700,00
d) Pagamentos a diversos serviços prestados por profissionais (pedreiro, pintor, professor, serviços de engenharia, serviços de profissionais, etc)	R\$ 85.494,00
SOMA	R\$ 594.912,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administração e para as quais existem no quadro da Prefeitura cargos correspondentes.

Ressalto as anotações da Fiscalização no sentido de que os serviços de atendimento (consultas médicas) foram realizados nas dependências do Centro de Saúde do Município, por profissionais cujas especialidades constam no quadro de pessoal da Prefeitura, inclusive com cargos vagos (médico clínico geral, médico ginecologista e médico pediatra) e indicação de horários de atendimento.

Assim, as contratações objetivaram a substituição de servidores/empregados públicos da Prefeitura, à luz do preceituado no § 1º do artigo 18 da LRF e, dessa forma, ratifico a inclusão realizada pela Fiscalização do montante de R\$ 347.535,00.

Nesse sentido decidi nos autos do TC's 002008/026/12 e 001803/026/13¹².

Mesmo entendimento se aplica às despesas com serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil (R\$ 113.700,00). Restou configurado nos autos que a contratação em comento objetivou o atendimento de atividades corriqueiras da Administração, próprias dos setores Jurídico e Contábil da Prefeitura, não se tratando de um serviço específico, pronto e acabado. A Fiscalização ressaltou, ainda, que a estrutura administrativa da Prefeitura contempla os cargos com funções objeto dos referidos contratos de assessoria.

Assim, acompanho o ajuste efetuado pela Fiscalização, pois referida contratação (no valor total de R\$ 113.700,00) configurou terceirização de mão de obra, uma vez que tais serviços correspondem a atividades rotineiras e de natureza permanente da Administração, devendo ser executadas por funcionários da própria Prefeitura.

Esta decisão não discrepa da que proferi nos autos do TC-001806/026/12¹³.

Igualmente, acompanho o entendimento da Fiscalização e da Unidade de Cálculos no que se refere à contratação de prestação de

¹² TC-002008/026/12 - Prefeitura Municipal de Serrana, Sessão da Segunda Câmara de 04-11-14.

TC-001803/026/13 - Prefeitura Municipal de João Ramalho, Sessão da Segunda Câmara de 31-03-15.

¹³ TC-001806/026/12 - Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, Sessão da Segunda Câmara de 29-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



diversos serviços terceirizados (R\$ 85.494,00). Consta dos autos que os serviços terceirizados guardam conformidade com as atividades relativas a cargos vagos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura (auxiliar administrativo, monitor de esporte e lazer, monitor de recreação, pedreiro, pintor, professor e serviços gerais). Dessa forma, o fato de tais servidores não integrarem o quadro permanente de pessoal da Municipalidade não altera a natureza típica da despesa que com eles foram realizadas e que devem ser incluídas nas despesas com pessoal, nos termos do disposto no artigo 18 da LRF¹⁴.

Quanto aos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 48.183,20), alio-me ao entendimento da Unidade de Cálculos. Com o advento da Lei federal nº 12.696/2012, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselheiros Tutelares passaram a receber remuneração obrigatória, sendo assegurado, ainda: cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço), licença

¹⁴

“Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (13º salário)¹⁵. Assim, é obrigatório ao Município remunerar o Conselheiro Tutelar, inclusive lhe assegurar os mesmos direitos trabalhistas dos que mantêm relação de emprego com a Municipalidade.

Nesse sentido decidiu esta Corte de Contas nos autos do TC-001577/026/12¹⁶.

Assim, mantenho a inclusão do montante de R\$ 48.183,20 nas despesas com pessoal.

Diante do exposto, as despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2013, atingiram 54,73% da Receita Corrente Líquida, desatendendo ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%):

Receita Corrente Líquida	R\$ 14.948.682,05	100%
Despesas com Pessoal apurada pelo Sistema AUDESP	R\$ 7.586.609,54	
(+) Contratação de serviços médicos	R\$ 347.535,00	
(+) Despesas com serviços de assessoria jurídica, administrativa e contábil.	R\$ 113.700,00	
(+) Contratação de prestação de diversos serviços terceirizados	R\$ 85.494,00	
(+) Pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar	R\$ 48.183,20	
(=) Despesa com Pessoal	R\$ 8.181.521,74	54,73%

¹⁵ “Lei federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012.

Artigo 1º Os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Artigo 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

(...)

Artigo 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina. “

¹⁶ TC-001577/026/12 – Prefeitura Municipal de Nhandeara. Sessão da Primeira Câmara de 23-09-14, de relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo, entretanto, que este Tribunal, em Sessão Plenária de 29-10-14, firmou entendimento de que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto de desempate, proferido nos autos do TC-001455/026/11, pelo então Presidente desta Corte, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“(…)

Admitindo-se que, por determinação constitucional, conceda o Prefeito, no mês de outubro, revisão geral anual aos servidores, e, exatamente por tal motivo, a despesa de pessoal tenha superado, em dezembro, a barreira de 54%, sob tal cenário, descabe recusar gestão que, nos estritos termos legais, retoma o limite em agosto do ano seguinte, sendo isso visto nos subsequentes relatórios de gestão fiscal.

(…)

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas.

Além disso, excessos em fim de mandato têm outras penalidades, ainda mais severas. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, no artigo 21, parágrafo único, veda aumento de gasto laboral nos derradeiros 180 dias da gestão; a desobediência acarreta tipificação penal ao Responsável (artigo 359- G do Código Penal).

Também não deve argumentar que o tempo de recondução afronta o princípio orçamentário da anualidade. De fato, a legislação e as práticas dos Tribunais de Contas apresentam outras exceções àquele princípio; eis a possibilidade de aplicar, no 1º trimestre do exercício seguinte, até 5% do Fundeb arrecadado no ano anterior (artigo 21, § 2º, da Lei 11.494, de 2007). De igual modo, aceita esta Corte, na Educação e Saúde, o pagamento de Restos a Pagar até 31 de janeiro do ano seguinte.

*Por todo o exposto, e com as vênias necessárias, voto pela **manutenção do Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao pedido de reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Conforme os Relatórios de Gestão Fiscal (fls. 198/199) do Sistema AUDESP verifico que houve a recondução das despesas, por parte da Prefeitura, nos 1º e 2º quadrimestres de 2014, tendo atingido, respectivamente, os percentuais de 49,32% e 50,26% da RCL¹⁷ em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei complementar nº 101/00¹⁸.

Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

2.4 Quanto ao ensino, a Fiscalização, após as glosas realizadas¹⁹, apurou o percentual de aplicação relativo aos recursos próprios de 24,92% (fl. 25) em desatendimento ao artigo 212 da Constituição federal bem

¹⁷ Valores a serem confirmados pela Fiscalização.

¹⁸ **“Artigo 23-** *Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

¹⁹ Conforme nota de rodapé nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como o percentual de 97,94%²⁰ de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

A Unidade de Cálculos da ATJ (fls. 212/221) retificou os percentuais iniciais após a recondução dos valores relativos ao pagamento de remuneração da estagiária de nutrição (R\$ 7.140,00 – recursos próprios) e ao pagamento de nutricionistas (R\$ 40.402,17 – FUNDEB). Desta forma, após a análise das justificativas ofertadas pela Prefeitura, a Unidade de Cálculos concluiu que o Município de Canitar aplicou: no ensino 24,99% das receitas resultantes de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em consonância com o disposto no artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal, e 99,81% até 31-03-14 da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Acompanho, parcialmente, o entendimento da Unidade Especializada da ATJ.

As despesas remuneratórias das nutricionistas podem ser recepcionadas no ensino, uma vez que restou comprovado nos autos que se trata de despesa relacionada à prestação de serviços no preparo da merenda escolar, referentes à Educação Básica. Assim, mencionados profissionais podem ser considerados pertencentes ao quadro de pessoal da Educação Municipal, qualificados como “demais profissionais da Educação”, nos termos do artigo 70, I, da LDB²¹.

²⁰ No exercício de 2013, foram aplicados 99,13% dos recursos do FUNDEB tendo sido constatada a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014 em atendimento ao disposto ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Contudo, após as glosas realizadas, o percentual regrediu para 97,94% de aplicação dos recursos do FUNDEB.

²¹ **Artigo 70** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.” (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No mesmo sentido, as despesas com salários e encargos do servidor ocupante do cargo de nutricionista também são passíveis de custeio com os recursos do FUNDEB, conforme orientações contidas no Manual “O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública do Estado de São Paulo”, do Organizador Cesar Callegari, 4ª Edição Atualizada e Ampliada, 2009 (pg.209):

“5.5 O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

*- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual e municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, **nutricionista**, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica” (grifo nosso).*

Assim, os valores de R\$ 7.140,00 (pagamento de remuneração de estagiária de nutrição) e R\$ 40.402,17 (pagamento de nutricionista) devem retornar aos cálculos de aplicação do ensino com recursos próprios e de aplicação dos recursos do FUNDEB, respectivamente.

Nesse sentido decidi nos autos do TC-000917/026/11²².

No que se refere ao pagamento com recursos próprios de

²² TC-000917/026/11 – Prefeitura Municipal de Corumbataí. C. Segunda Câmara, sessão de 05-02-13.



serviços de consultoria/assessoria voltados à elaboração de projetos para treinamento e aperfeiçoamento dos professores e pessoal da educação básica (R\$ 8.420,00), também acolho as justificativas apresentadas pela Municipalidade. De fato, nos termos do artigo 70, IV da LDB (conforme nota de rodapé nº 21), tal despesa pode ser considerada no cômputo do ensino. Aliás, esse entendimento encontra-se consolidado no Manual de “Aplicação no Ensino e as novas regras” editado por esta Casa em Dezembro/2012²³:

“22 - DESPESAS QUE ENTRAM NO CÁLCULO DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 70, apresenta os gastos nomeados no art. 212 da Constituição: os típicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Logo em seguida, no artigo 71, tal disciplina enuncia despesas estranhas ao setor, as quais, claro, devem ser afastadas dos percentuais mínimos.

De um modo geral e conforme o sobredito art. 70, são essas as despesas próprias da Educação:

- *salário e encargos patronais do professor;*
- *salário e encargos dos especialistas que apoiam a atividade docente (diretores, supervisores, orientadores pedagógicos);*
- **treinamento do profissional do magistério; (g.n.)”**

Nesse sentido, decidi nos autos do TC-000978/026/11²⁴.

Com relação às demais glosas realizadas nos cálculos de aplicação dos recursos próprios e dos recursos do FUNDEB, entendo que as justificativas apresentadas pela Prefeitura não merecem prosperar:

Recursos Próprios:

* Pagamentos de serviços de assessoria/consultoria jurídica (R\$ 29.000,00): os serviços indicados como execução contratual estão relacionados às atividades próprias das áreas de pessoal e de licitações da Prefeitura, não constando nos autos comprovação de que a execução dos serviços realizados destinaram-se à manutenção e desenvolvimento do

²³ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012_0.pdf.

²⁴ Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, Segunda Câmara de 16-07-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino. Dessa forma, mantenho a glosa realizada.

* Pagamento de remuneração do estagiário do Telecentro Comunitário, despesas com locação de espaço para atividades de lazer e esportivas, aluguel de materiais e equipamentos para festas, realização de show artístico, aquisição de refeições e lanches para professores e despesas com exibição de filmes (valor total de R\$ 22.662,00): referidas despesas não encontram guarida no artigo 70 da LDB, portanto, não são elegíveis nos gastos da Educação.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura não foram capazes de reverter esse entendimento de forma que mantenho as exclusões dos cálculos do Ensino- recursos próprios.

FUNDEB

* Despesas com locação de artigos, móveis e equipamentos para festa (R\$ 7.755,70): a alegação apresentada pela Prefeitura não merece prosperar, uma vez que despesas com festividades não encontram guarida na LDB. Mantenho, igualmente, a glosa realizada.

Assim, a aplicação no ENSINO (Recursos Próprios e FUNDEB), no Município de Canitar, exercício de 2013, configurou-se da seguinte forma²⁵:

²⁵ Impostos e Transferências de Impostos		
Receitas de Impostos	R\$ 10.647.080,36	100%
FUNDEB		
FUNDEB – Receitas (fl. 25)	R\$ 4.049.841,33	100%
FUNDEB - Despesas		
- Despesas com Magistério (60%) (fl. 25) até 31-12-13	R\$ 2.551.511,67	63%
- Demais Despesas (40%), valor apurado pela Fiscalização	R\$ 1.414.970,07	34,94%
(+) Pagamento de remuneração das nutricionistas	R\$ 40.402,17	
Soma	R\$ 1.455.372,24	35,94%
= Total das despesas do FUNDEB até 31-12-13	R\$ 4.006.883,91	98,94%
(+) Parcela diferida do FUNDEB/2013, aplicada no 1º quadrimestre de 2014, fl. 26	R\$ 35.201,72	0,87%
= Total das despesas do FUNDEB até 31-03-2014	R\$ 4.042.085,63	99,81%
RECUSOS PRÓPRIOS		
Aplicação até 31-12-2013, valor apurado pela Fiscalização	R\$ 2.653.634,80	24,92%
(+) Pagamento de remuneração da estagiária de nutrição	R\$ 7.140,00	
(+) Serviços de consultoria/assessoria voltada à elaboração para treinamento e aperfeiçoamento dos professores	R\$ 8.420,00	
= Aplicação final na Educação Básica	R\$2.669.194,80	25,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



* Artigo 212 da Constituição Federal: o Município aplicou no ensino **25,07%** das receitas resultantes de impostos, cumprindo o dispositivo constitucional mencionado;

* FUNDEB/Magistério (60%): aplicou **63%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT da Constituição federal;

* FUNDEB/Total Aplicado: **99,81%** após glosas realizadas pela Fiscalização.

A aplicação de 99,81% dos recursos do FUNDEB, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001464/026/11, 001218/026/11, 001408/026/11 e 001925/026/13²⁶.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 7.755,70 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.5 No tocante ao provimento de cargos em comissão neste exercício, **advirto** que a Municipalidade regularize o quadro de pessoal do Executivo Municipal, em especial os cargos em comissão, em atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal²⁷, pois o que o caracteriza não é

²⁶ TC-001464/026/11 – Prefeitura Municipal de Zacarias, Segunda Câmara de 04-12-12, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO (99,96%).

TC-001218/026/11 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Segunda Câmara de 17-09-13, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (99,72%).

TC-001408/026/11 – Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Segunda Câmara de 29-10-13, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO (99,81%).

TC-001925/026/13 – Prefeitura Municipal de Barretos, Segunda Câmara de 28-06-15, de minha relatoria.

²⁷ “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apenas a sua nomenclatura, mas as funções que são desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos cujas funções sejam essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

2.6 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.7 Diante do exposto, acompanho a manifestação da ATJ (Unidades Econômica) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Canitar** exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07) e adote providências para a aprovação pelo legislativo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a criação de serviço de informações ao cidadão.

c) Cumpra com rigor o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal, no que se refere à divulgação na página eletrônica do Município, em tempo real, de dados pertinentes à receita e despesa.

d) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁸);

f) No que se refere à Dívida Ativa, atente para o disposto nos artigos 13 e 58²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13³⁰.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-10).

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

28

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

29

"Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

30

"Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-0041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.

k) Cumpra com rigor o disposto no Decreto municipal nº 639/2013, de 09-04-13, que dispõe sobre a proibição de realização de horas-extras no serviço público municipal.

l) Providencie a regularização das falhas constantes dos itens: “Almoxarifado”, “Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-002101/126/13, bem como os expedientes TC's: 013870/026/13, 021818/026/13, 015346/026/13, 018332/026/13, 023459/026/13, 029049/026/13, 022101/026/13, 031541/026/14, 033004/026/14 e 025702/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de apartados para tratar das irregularidades apontadas no item B.5.3.3, III - Serviços de Transportes, devendo os Expedientes TC-003106/989/14 e TC-031404/026/14 acompanhar a matéria.

c) A abertura de autos apartados para tratar do recolhimento do FGTS sobre os cargos comissionados (*item B.5.1.*).

d) Deixo de propor a abertura de autos para tratar dos apontamentos relativos ao item D.3.1.3. (descumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a matéria está sendo analisada no Expediente TC-029554/026/13.

³¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) O encaminhamento de cópia do Expediente TC-025702/026/13 aos relatores das Contas Municipais relativas aos exercícios de 2014 (TC- 000574/026/14) e 2015 (TC-002666/026/15), E. Conselheiros DIMAS EDUARDO RAMALHO e EDGARD CAMARGO RODRIGUES, respectivamente.

f) O encaminhamento do Expediente TC-038957/026/13 para o relator do Expediente TC-029554/026/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação ao processo administrativo instaurado através da Portaria nº 072A/2013 para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO